O critério do crédito físico no ICMS

Opinião Jurídica

Túlio Terceiro Neto
Parente Miranda

Uma das marcas do brasileiro é o culto às práticas e aos modelos estrangeiros. No direito tributário, esse fenômeno também se faz presente, o que se revela, principalmente, pelo costume de se querer incorporar conceitos consagrados na ordem jurídica de outras nações. Na prática, isso não necessariamente é ruim, desde que o objeto que se pretenda importar tenha compatibilidade com o ordenamento do nosso país.

Na verdade, o ponto de partida de todo intérprete do sistema tributário brasileiro deve ser a nossa legislação, por mais exitosa e exuberante que pareça ser a experiência estrangeira. Não se pode lançar mão de uma interpretação de lege ferenda, atribuindo-se ao texto jurídico pátrio não o sentido que ele pode evocar, mas o conteúdo que o leitor gostaria que ele tivesse.

No Brasil, um ilustrativo exemplo dessa inapropriada importação de categorias estrangeiras foi a introdução do chamado critério do crédito físico, para definir o alcance da não cumulatividade do ICMS. Essa terminologia é originária da doutrina francesa e foi concebida considerando um sistema de dedução de tributo até então existente naquele país, antes da instituição do atual imposto sobre valor agregado.

Com base nesse critério normativo, parte da comunidade jurídica passou a defender que o contribuinte somente pode utilizar o crédito do ICMS que incidiu nas compras realizadas, se o bem adquirido mantiver uma relação física com aquele produto que sairá nas vendas que promover.

Essa diretriz da dedução física, na realidade, está incorporada na nossa legislação tributária, mas em relação à não cumulatividade do IPI. Em 1979, foi editado o Parecer Normativo CST nº 65, que assegurou o direito ao crédito do imposto, na aquisição de bens que se integrassem ao produto final e que sofressem alterações em razão da aplicação direta no produto em fabricação.

Atualmente, no Regulamento do IPI, o critério continua contemplado, embora com nova roupagem, tendo em vista que a norma do artigo 226, inciso I, prevê que os estabelecimentos podem se creditar do imposto, na compra de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

A exigência da vinculação física entre o produto adquirido e aquele que é posteriormente comercializado, de forma equivocada, passou a ser amplamente aplicada pelos Estados e pelos tribunais, também para definir o espectro de abrangência da regra da não cumulatividade do ICMS, em relação aos insumos utilizados na atividade empresarial.

No entanto, esse parâmetro, atualmente, é incompatível com a materialidade constitucional do imposto e, de igual modo, sequer foi incorporado pela Lei Complementar nº 87/96, que é o diploma normativo que traça as normas gerais do ICMS.

Espera-se que o STJ possa apreciar a controvérsia, considerando o conjunto de normas jurídicas que regula a matéria

Nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, a materialidade do ICMS, além da prestação de serviço de transporte e de comunicação, é a venda de mercadorias. O mesmo texto constitucional, no artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, reconhece o direito de o contribuinte se apropriar do crédito relativo ao ICMS que recaiu sobre bens recebidos, para abater do imposto devido nas saídas que promover.

Como a atividade econômica onerada pelo ICMS é principalmente o comércio, que não pressupõe incorporação de matéria à mercadoria, não se pode exigir integração física entre artigo adquirido e o item que será vendido, sob pena de se eleger um critério para operacionalizar a não cumulatividade não previsto na Constituição e incongruente com o próprio fato gerador do imposto.

Esse requisito da agregação física pode ser compatível com o IPI, dada a natureza da atividade da industrialização, que exige um processo de transformação do produto, mas não com o ICMS, que é um tributo que recai sobre os atos de mercancia.

Além disso, a Lei Complementar nº 87/96, ao disciplinar o regime de compensação do ICMS, reforçou o direito de o comerciante obter o crédito do imposto incidente sobre os bens que adquirir, sem exigir elo corpóreo entre os produtos e muito menos que sofram transformação em processo de industrialização.

Tendo em vista que a ordem tributária não estabelece a necessidade de vinculação física entre os bens, não pode o aplicador exigir a presença de requisitos quando o direito assim não os previu, para a geração de crédito de ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem incumbe uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1723889, que foi retirado da pauta de julgamento do dia 8 de novembro e deverá ser reincluído em breve, terá oportunidade de definir se a aquisição de produtos intermediários assegura direito ao crédito do ICMS ou se é necessária a integração física ao produto final.

Nesse contexto, espera-se que a Corte Superior possa apreciar a controvérsia, considerando o conjunto de normas jurídicas que regula a matéria no país e afastando a aplicação, no que diz respeito ao crédito do ICMS, do chamado critério do crédito físico, que, parafraseando José Eduardo Monteiro de Barros, não passa de um infeliz "arremedo tupiquiquim".

Túlio Terceiro Neto Parente Miranda é advogado, mestre em Direito Tributário pela USP e sócio do Rivitti e Dias Advogados

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

Eletrobras
Furnas

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
CNPJ Nº 23.274.194/0001-19
NIRE Nº 3330009092-4

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a comparecerem à **Assembleia Geral Extraordinária**, a ser realizada no dia **04 de janeiro de 2023**, às **10h30**, **exclusivamente por meio digital, por videoconferência**, nos termos do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme procedimento abaixo descrito, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

Incorporação de Ações da Companhia

(i) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (ii) a (vii) abaixo, aprovar o Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações, celebrado entre os diretores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS ("Eletrobras") e os diretores da Companhia, que estabelece os termos e condições da incorporação da totalidade das ações de emissão da Companhia pela Eletrobras ("Incorporação de Ações" e "Protocolo e Justificação", respectivamente);

(ii) sujeito à aprovação da deliberação constante do subitem (i) acima, ratificar a nomeação da Taticca Auditores Independentes S.S. ("Taticca") como empresa avaliadora responsável pela elaboração dos laudos de avaliação do valor do patrimônio líquido contábil das ações de emissão da Eletrobras ("Laudo de Avaliação Contábil Eletrobras") e da Companhia ("Laudo de Avaliação Contábil Companhia");

(iii) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (i) e (ii) acima, aprovar o Laudo de Avaliação Contábil Eletrobras e o Laudo de Avaliação Contábil Companhia;

(iv) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (i) a (iii) acima, ratificar a nomeação da Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. ("EY") como empresa avaliadora responsável pela elaboração do laudo de avaliação, para fins do artigo 264 da Lei das Sociedades por Ações, da Eletrobras ("Laudo de Avaliação do Art. 264 Eletrobras") e da companhia ("Laudo de Avaliação do Art. 264 Companhia");

(v) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (i) a (iv) acima, aprovar o Laudo de Avaliação do Art. 264 Eletrobras e o Laudo de Avaliação do Art. 264 Companhia;

(vi) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (i) a (v) acima, aprovar a Incorporação de Ações, nos termos do Protocolo e Justificação; e

(vii) sujeito à aprovação das deliberações constantes dos subitens (i) a (vi) acima, autorizar os diretores da Companhia a praticarem todos os atos necessários à implementação da Incorporação de Ações, incluindo a autorização para que a diretoria da Companhia subscreva, em nome dos acionistas da Companhia, as novas ações emitidas pela Eletrobras em decorrência da Incorporação de Ações, nos termos do art. 252, §2º, da Lei das Sociedades por Ações.

As matérias serão colocadas em votação para os acionistas da Companhia em bloco, dessa maneira, todos os subitens (i) a (vii) acima serão considerados como parte de um mesmo bloco.

Para atender ao disposto no § 3º, do artigo 135, da Lei nº 6.404/76, comunicamos aos senhores acionistas que a documentação pertinente às matérias a serem debatidas na Assembleia Geral encontra-se à disposição na Empresa, na Av. Graça Aranha, 26, 19º andar, Centro, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, também, ser solicitada por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF.

A participação na Assembleia, dar-se-á de forma remota, por meio de plataforma de reuniões online. Para tanto, o acionista deverá solicitar seu **credenciamento, por e-mail, até às 15h (quinze horas) do dia 02 de janeiro de 2022**, por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF.

Uma vez recebida a documentação, a Secretaria de Governança Corporativa encaminhará ao acionista resposta ao e-mail, com a confirmação do credenciamento, e instruções para a participação online, sendo de inteira responsabilidade do acionista as providências referentes à estrutura necessária à sua participação.

Em nenhuma hipótese, Furnas poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas.

Excepcionalmente, será admitido envio de voto eletrônico, a ser enviado, **com até 2 (duas) horas de antecedência à realização da Assembleia**, por e-mail, ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição de acionista, caso o acionista votante ainda não tenha realizado o seu credenciamento. Cabe ao acionista se certificar do recebimento de seu voto eletrônico. O envio de voto eletrônico a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à assembleia digital e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o voto eletrônico enviado será desconsiderado.

Eventuais dúvidas dos acionistas poderão ser esclarecidas através dos telefones (21) 2528-5442 ou (21) 2528-3799 e do endereço eletrônico sg@furnas.com.br.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022
Presidente do Conselho de Administração
Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira

CAIXA | MINISTÉRIO DA ECONOMIA | PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

AVISO DE VENDA

Edital de Leilão Público nº 3013/0223 - 1º Leilão
e nº 3014/0223 - 2º Leilão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por meio da CN Manutenção de Bens, torna público aos interessados que venderá, pela maior oferta, respeitado o preço mínimo de venda, constante do anexo II, deste Edital, no estado físico e de ocupação em que se encontra(m), imóvel (is) recebido (s) em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, de propriedade da CAIXA. O Edital de Leilão Público - Condições Básicas, do qual é parte integrante o presente aviso de Venda, e estará disponível a partir de 20/01/2023 até 29/01/2023, no primeiro leilão, e de 03/02/2023 até 13/02/2023, no segundo leilão, em horário bancário, nas Agências da CAIXA situadas em todo território nacional e no escritório do Leiloeiro PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, no endereço Rua Nunes Machado,. 611, bairro Rebouças, Curitiba/ PR, CEP 80220-070, telefones (41) 3092-6400 / (43) 3020-7900 / (43) 99848-8000 e atendimento de segunda a sexta-feira de 08:00h às 17:00hs, site www.nakakogueleiloes.com.br O Edital estará disponível também no site www.caixa.gov.br/imoveiscaixa. O 1º Leilão realizar-se-á no dia 30/01/2023, às 10h, no site www.nakakogueleiloes.com.br, na presença dos interessados ou seus procuradores que comparecerem no ato. Os lotes remanescentes, não vendidos no 1º Leilão, serão ofertados no 2º Leilão no dia 14/02/2023 às 10hs, no site www.nakakogueleiloes.com.br, na presença dos interessados ou seus procuradores que comparecerem no ato.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CN MANUTENÇÃO DE BENS

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

CNPJ/MF: 15.578.569/0001-06 - NIRE: 35.300.438.26-4

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 27 de Outubro de 2022

1 - Data, Hora e Local: Dia 27 de outubro de 2022, às 10 horas, na sede social da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A ("Concessionária"), localizada na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Gov. André Franco Montoro, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-100. **2 - Convocação e Presença:** Dispensada a convocação, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), considerando a presença da totalidade dos acionistas. **3 - Mesa:** Presidente: Flavia Monteiro de Barros Soto; e Secretária: Maria Carvalho Miranda. **4 - Ordem do Dia:** (i) Eleição de membro do Conselho de Administração. **5 - Assuntos e Deliberações:** Os Acionistas aprovaram, por unanimidade de votos dos presentes e sem quaisquer restrições, a lavratura da presente ata sob a forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos Acionistas. Examinada a matéria constante da ordem do dia, foi tratado o seguinte assunto e tomada a seguinte deliberação: **5.1. - Eleição de membro do Conselho de Administração:** Os Acionistas elegem, em substituição ao Sr. Felipe Moreira Cruzeiro, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração da Concessionária, o Sr. **Gilson Costa de Santana**, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 1.303.987 - SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 836.506.601-72, com endereço na SCN Quadra 2 Bloco A Edifício Corporate Financial Center - 13 andar - Asa Norte, Brasília - DF, 70712-900, indicado pelo acionista Aeroporto de Guarulhos Participações S.A. - GRUPAR, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária da Concessionária de 2024. O Sr. Gilson Costa de Santana declara estar desimpedido na forma da lei para o exercício do respectivo cargo. A declaração de desimpedimento e o termo de posse encontram-se arquivados na sede da Companhia. Por fim, os acionistas decidiram registrar os seus agradecimentos aos serviços prestados pelo Sr. Felipe Moreira Cruzeiro e as suas contribuições à Concessionária durante o cumprimento do seu mandato. Em razão da deliberação ora adotada, a composição atual do Conselho de Administração passa a ser: **Membro Efetivo - Mandato até:** Aldo Luiz Mendes - A.G.O 2024; Bruno Bianco Leal - A.G.O 2024; Denísio Augusto Liberato Delfino - A.G.O 2024; Gilson Costa de Santana - A.G.O 2024; Helio Paes de Barros Júnior - A.G.O 2024; Julio Cezar Troiano Zogbi - A.G.O 2024; Marcelo Sampaio Cunha Filho - A.G.O 2024; Peterson de Souza Jesus - A.G.O 2024; Roberto Emilio Patriarca - A.G.O 2024. **6 - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por meio de processamento eletrônico, a qual depois de lida e aprovada, foi assinada pelos acionistas presentes. Mesa: Flavia Monteiro de Barros Soto - Presidente; e Maria Carvalho Miranda - Secretária. Acionistas: Aeroporto de Guarulhos Participações S.A. e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio. Guarulhos, 27 de outubro de 2022. **Flavia Monteiro de Barros Soto** - Presidente da Reunião; **Maria Carvalho Miranda** - Secretária da Reunião. **JUCESP** nº 662.032/22-6 em 21/11/2022. Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

EDITAL DE CITAÇÃO
Com o prazo de vinte dias
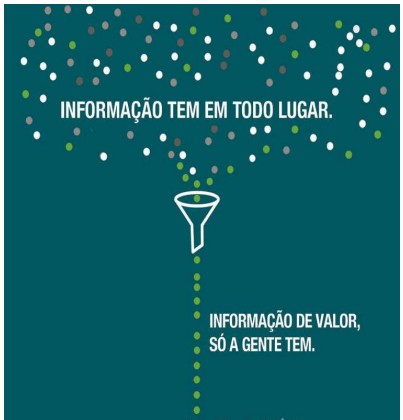
O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Jose Francisco Leite Marques - Juiz Titular do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Visconde de Sepetiba, 519 6º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ e-mail: niti01vciv@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Procedimento Comum - Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício, de nº 0016884-98.2020.8.19.0002, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO CORONEL COUTO em face de FRANCISCO XAVIER SILVA, objetivando CITAÇÃO. Assim, pelo presente edital CITA o réu FRANCISCO XAVIER SILVA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Niterói, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Simone C F Maia - Analista Judiciário - Matr. 01/18497, digitei. E eu, Selena S Eggenstein Diniz - Subst. do Escrivão - Matr. 01/23985, o subscrevo.